



Governmento do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal

Pregão - Equipe de Apoio

Relatório Nº 7/2025 – SEMOB/SUAG/PREG

Brasília, 27 de junho de 2025.

Pregão Eletrônico SRP n.º 90003/2025

Assunto: Pedido de Impugnação 1

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90003/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para a seleção de empresa especializada em engenharia, visando à execução de serviços relacionados à Implantação de Abrigos Reduzido para Passageiros de Ônibus, nas áreas atendidas pelo Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

1.2. O Pedido de Impugnação foi encaminhado via e-mail ([174305718](#)), tempestivamente, nos termos do item 15 do instrumento convocatório.

2. RELATO

2.1. Em suma, o Impugnante alega que foram inseridas exigências para fins de habilitação técnica que "*impõem limitação indevida à competitividade, desconsiderando empresas plenamente capacitadas para executar o objeto global da contratação*", e ao final de sua exordial pede:

"(...)

I. Seja reduzido ou flexibilizado o quantitativo mínimo de atestados de capacidade técnica exigido no item 13.1.5 do Termo de Referência para os serviços de "EXECUÇÃO ARMADURA EM AÇO CA50/60" e "EXECUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E PISO COM ACESSIBILIDADE";

II. Seja excluída a exigência do item 13.1.5 do Termo de Referência para comprovação de execução com CONCRETO ARMADO PRÉ-MOLDADO, permitindo que a experiência seja comprovada por qualquer técnica compatível com o fim proposto (implantação de abrigos urbanos), desde que em conformidade com a complexidade e características do objeto;

d. Caso seja indeferido o presente pedido de impugnação requer, desde já, a remessa ao escalão superior para poder tomar conhecimento do assunto abordado e que emita o seu parecer;

e. Caso o edital não seja corrigido nos pontos ora impugnados, seja mantida a irresignação da impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente, bem como para imediata representação no Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo em vista o inequívoco direcionamento do certame e redução da competitividade."

2.2. Em ato contínuo, o pedido foi submetido à análise superior com sugestão de envio à SUTER ([174305891](#)), considerando que os quesitos impugnados do edital se tratam de questões eminentemente técnicas, a qual emitiu Nota Técnica 20 ([174529053](#)):

"(...)

II. **Análise Técnica:**

Após análise detalhada dos documentos que instruem o Pregão GDF n.º 90004/2025, verifica-se que a impugnação apresentada não merece provimento, tanto sob o aspecto técnico quanto jurídico. Inicialmente, cumpre

destacar que a planilha orçamentária demonstra de forma clara que os serviços de armadura de aço CA-50/60, piso com acessibilidade e elementos pré-moldados representam, respectivamente, 13,15%, 12,94% e 5,77% do custo unitário do objeto licitado. Dessa forma, considerando que tais percentuais superam o patamar de 4% previsto no §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021, resta plenamente justificada a exigência de atestados específicos para essas parcelas, uma vez que são consideradas de maior relevância técnica e valor significativo para a execução contratual.

Ademais, o Termo de Referência fundamenta tecnicamente a adoção do sistema construtivo em concreto pré-moldado, ressaltando que tal escolha se dá, sobretudo, pela necessidade de padronização dimensional de 2.000 unidades, pelo controle de qualidade industrial superior ao método in loco, bem como pela eficiência logística, especialmente em locais com restrições espaciais. Além disso, a experiência específica com pré-moldados se mostra imprescindível, pois as conexões entre elementos, o transporte, o orçamento e a montagem exigem conhecimento técnico especializado, sendo fatores determinantes para a segurança estrutural do empreendimento.

Do ponto de vista jurídico, observa-se que o edital está em consonância com a Lei 14.133/2021, especialmente no que tange ao art. 67, §1º, que autoriza a exigência de atestados para parcelas de maior relevância, e ao art. 6º, inciso XXIII, que exige, no termo de referência, a descrição clara das especificações técnicas e dos requisitos necessários à execução adequada do objeto. Soma-se a isso o respaldo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite exigências proporcionais e justificadas tecnicamente, conforme Súmula 263 do TCU.

Cumprе ressaltar, ainda, que os princípios que regem as licitações públicas, tais como a competitividade, a isonomia, a economicidade e a eficiência, encontram-se devidamente resguardados no presente certame. Isso se deve ao fato de que os critérios de habilitação estabelecidos no edital e termo de referência são aplicáveis de maneira uniforme a todos os licitantes, assegurando, portanto, tratamento igualitário e condições equânimes de participação. Além disso, é importante destacar que as alternativas construtivas foram analisadas e, realizada criteriosa avaliação técnica, tais como a necessidade de padronização, durabilidade e facilidade de manutenção dos abrigos. Dessa forma, a especificação técnica adotada não configura direcionamento do certame, mas sim traduz uma medida necessária para garantir a qualidade e a longevidade das estruturas a serem implantadas, sempre em consonância com o interesse público e com as melhores práticas de engenharia.

### III. **Conclusão:**

**Diante do exposto, conclui-se que a impugnação não merece acolhida, pois as exigências editalícias encontram-se amparadas por robusta fundamentação técnica e jurídica, superando os limites legais para a exigência de atestados, sem restringir indevidamente a competitividade, e, sobretudo, preservando o interesse público. Assim, recomenda-se o prosseguimento do certame, mantendo-se integralmente as especificações do edital, em conformidade com o parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.**

(...)"

## 3. CONCLUSÃO

3.1. Ressalta-se que para o pedido d) "*Caso seja indeferido o presente pedido de impugnação requer, desde já, a remessa ao escalão superior para poder tomar conhecimento do assunto abordado e que emita o seu parecer*", não há previsão legal para análise superior em sede de pedido de impugnação, eis que a remessa para autoridade superior está prevista para análise em fase recursal.

3.2. Neste sentido, considerando a manifestação da equipe de planejamento, na qual se manifestou desfavorável quanto ao provimento da impugnação em questão, conforme previsto no item 15.4 do edital, nos termos do art. 14, inciso III, alínea A) do Decreto n.º 11.246, de 27 de outubro de 2022, CONHEÇO do pedido de impugnação e, com base na análise técnica, NEGO PROVIMENTO, mantendo-se o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL SILVEIRA GUIMARÃES FURTADO - Matr.0284278-5, Pregoeiro(a)**, em 27/06/2025, às 11:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **174597938** código CRC= **4FB5ABE7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.semob.df.gov.br](http://www.semob.df.gov.br)

00090-00003529/2025-16

Doc. SEI/GDF 174597938

Criado por [01002860694](#), versão 13 por [01002842785](#) em 27/06/2025 11:45:43.